



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano
0000005466/2019

Chave de Acesso
F33AC3786F

Data de Abertura
04/10/2019

Requerente
CONSTRUTORA SÉRGIO PORTO

Tipo
Interno

Objeto
SOLICITA

Espécie
Solicitação

Unidade Administrativa
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico
REF.A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°01/2019



22.476.982/0001-25

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME

AV. FARROUPILHA, 3/Nº - LT. 01A, OD. 238-PARTE
GUAXINDIBA - CEP 24722-270

SÃO GONÇALO - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

EXMO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CPL

REFERÊNCIA A CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA 04/10/19	HORA SAÍDA	
LIVRO: 04		PROTOCOLO	05466/19
Ass.: [assinatura]			

A **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**, inscrita com CNPJ/MF nº 22.476.982/0001-25 com sede a Avenida Farroupilha s/n, lote 1A, quadra 238 parte, Guaxindiba, São Gonçalo/RJ, vem por intermédio da sua sócia a Sr(a) Isadora de Moraes Porto, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spontpropria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **01 (um) do mês de outubro de 2019**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **08 de outubro** do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item **8.1 - O INVÓLUCRO I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, Letra i) Como prova de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA - I)** Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita



CONSTRUTORA
SÉRGIO PORTO

Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não do Item J como consta na **ATA DE JULGAMENTO**.

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de **01 de outubro de 2019** por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

A **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME** foi declarada inabilitada por apresentar **CERTIDÃO CONJUNTO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVO A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIAO** item 8.1 letra J (erradamente) quanto o certo a **letra I** com data da validade vencida.

Quanto a inabilitação da empresa ao **item 8.1 letra I** acima descrito me reservo a Lei da Microempresas (LC 123/2006) que diz:

REGULARIDADE FISCAL POSTERGADA

A primeira questão a ser tratada refere-se à possibilidade de comprovação de regularidade fiscal "a posteriori", no que tange à demonstração documental por parte da empresa. A comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME ou EPP é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC 123/2006 e que devem fazer a sua comprovação logo na fase da habilitação do certame licitatório.

O Prof. Jorge Ulisses Jacob Fernandes (2007, p.15) faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal".

As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-la junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação. Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No entanto, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, ela terá um prazo para regularização dessa documentação fiscal. Com a alteração trazida

pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação teve uma majoração de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do §1º do Art.43, da LC 147/2014:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Em suma, a empresa que se sagrar vencedora na etapa de lances e for beneficiária da LC 123/2006, terá o prazo de 5 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização fiscal, ou seja, para pagar ou parcelar os débitos. Cabe ressaltar que, não regularizada a pendência no prazo fixado, mesmo após a prorrogação do prazo, a empresa beneficiada pela lei perderá o direito a contratação, segundo o disposto no §2º, do mesmo artigo:

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que declarou **INABILITADA a RECORRENTE**, apesar da mesma ser enquadrada na Lei LC 123/2006, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever e reformar** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.



Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da Prefeitura do Município de Rio das Ostras responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público Estadual, e Ministério Público Federal com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Segue em anexo a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** Código de controle da certidão: **9159.A57E.C333.BA2A** com validade até **09/03/2020**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Gonçalo, 03 de outubro de 2019

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME

FABIO HENRIQUE VIANNA PINTO

REPRESENTANTE LEGAL